



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.006 - RS (2009/0043513-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRAJÁ DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. POSSE. IMISSÃO.

1. A rigor não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.
2. Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não for demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.
3. Notificada o executado de todos os atos da execução e requerida a imissão na posse pela parte interessada, não há que se falar em irregularidade do mandado expedido e, por consequência, em ilegalidade ou ofensa a direito líquido e certo que mereça reparo.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.006 - RS (2009/0043513-0)

RECORRENTE : IRAJÁ DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por IRAJÁ DA SILVA PACHECO, com fundamento no art. 539, II, do CPC, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte* impetrado contra ato judicial do Juiz de Direito da Vara Cível do Foro do Partenon, Porto Alegre – RS, juízo perante o qual tramitam conjuntamente as duas execuções envolvidas na presente controvérsia: uma decorrente de ação de cobrança de cotas condominiais e outra hipotecária (fls. 02/10).

Na primeira delas (Processo nº 1050037894-4) a POUPEX arrematou, em 2ª praça, o apartamento 527, localizado no bloco 4 do Residencial Marechal Osório (Matrícula nº 83.385), imóvel sobre o qual, juntamente com o box de estacionamento nº 48 do mesmo prédio, recaiu a penhora realizada nos autos da execução hipotecária (Processo nº 1050039471), em que a POUPEX figura como exequente.

Em razão da arrematação do apartamento na execução referente às cotas condominiais, a segunda execução prosseguiu somente com relação ao box de estacionamento, o qual foi, após resultado negativo da hasta pública, adjudicado a POUPEX. Alega o impetrante que da adjudicação não teria sido intimado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, erroneamente, o mandado de imissão incluiu também a posse do apartamento (fl. 43), o que culminou com a impetração de mandado de segurança, ao qual o TJ/RS julgou extinto sem julgamento do mérito, haja vista a autoridade coatora ter reconhecido o erro e promovido a sua sanção, consubstanciada no recolhimento do mandado de imissão na posse (fls. 53/55).

Transitado em julgado o mandado de segurança (fl. 50) e após requerimento da POUPEX (fl. 48), ordenou-se a expedição de novo mandado (fl. 50), dessa vez constando apenas o box nº 48 do estacionamento. Noticia-se nos autos, todavia, que posteriormente foi expedido mandado de imissão da posse referente ao apartamento (fl. 56).

O impetrante alega que a expedição de mandado de imissão na posse do apartamento somente poderia ocorrer mediante requerimento da parte interessada e nos autos da execução em que foi arrematado. Sustenta ademais que antes da expedição do mandado de imissão na posse do box de estacionamento deveria ter sido intimado de sua adjudicação pela POUPEX. Esses constituem, portanto, segundo as alegações do impetrado, os atos manifestamente ilegais da autoridade coatora, que ensejaram a interposição do mandado de segurança.

Deferimento do pedido liminar: o relator do *mandamus* determinou a suspensão da execução dos mandados de imissão na posse referente ao apartamento e ao box de estacionamento por decisão proferida à fl. 62 até o trânsito em julgado.

Informação da autoridade coatora: prestada às fls. 65/68 dos autos.

Acórdão: denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fls. 92/96):

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E DE COTAS CONDOMINIAIS. MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. REGULARIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exsurge da narrativa feita pelo juízo “a quo”, que tramitam, em apenso, na origem, duas execuções, onde ambos os bens – apartamento e box – foram adjudicados/arrematados pela exequente Poupex, tendo sido o impetrante regularmente intimado dos atos processuais, mas só em 14.05.2007 é que constitui procurador, consoante procuração de fl. 28, não podendo ele, assim, insurgir contra atos perfeitos e acabados.

Em suma, tanto o apartamento quanto o box foram objeto de requerimento de imissão de posse, consoante se vê nas petições de folhas 71, 79 e 83, com o que não há falar em irregularidade no mandado expedido.

DENEGARAM A ORDEM.

Recurso ordinário: repisando os argumentos da petição inicial, o impetrante requer que “seja considerada totalmente nula a ordem de imissão de posse” por “não terem (*sic*) pedido de imissão de posse e não haver intimação sobre a adjudicação do bem” (fl. 110). Assevera ainda que “a imissão de posse somente poderia ocorrer no processo em que o imóvel foi arrematado e jamais no processo apenso” (fl. 105). Aponta ofensa aos arts. 2º, 128, 247 e 460 do CPC.

Parecer do Ministério Público Federal: o i. Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Fonseca opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 141/143).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.006 - RS (2009/0043513-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IRAJÁ DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Na hipótese dos autos, trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial, emanada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional do Partenon, Porto Alegre/RS, que expediu mandado de imissão na posse em favor da POUPEX.

Nas razões recursais, o impetrante repisa os argumentos da petição inicial, de que a autoridade coatora não teria observado o devido processo legal quando da expedição do mandado de imissão na posse referente ao apartamento e ao box de estacionamento. Ampara a alegação de ilegalidade desse ato em três fundamentos: 1) a expedição do mandado de imissão na posse do apartamento teria sido realizada nos autos da execução em apenso (execução hipotecária) e não nos autos da execução referente às cotas condominiais em que o imóvel teria sido arrematado; 2) a ausência de requerimento da parte interessada acerca da expedição de mandado de imissão do apartamento; e 3) a falta de intimação do executado, ora impetrante, da adjudicação do box de estacionamento, não obstante ter constado na decisão à fl. 40 determinação nesse sentido.

O art. 105, II, “b” da Constituição Federal atribui a competência a esta Corte para julgar, em recurso ordinário, “os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão”, oportunidade em que pode reexaminar o conjunto fático-probatório carreado nos autos (art. 247, RISTJ).

Em se tratando de mandado de segurança, por ser uma garantia constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, assim entendido aquele cujos fatos são incontroversos, admite-se somente que esses sejam demonstrados por prova pré-constituída, documentalmente aferível e sem a necessidade de investigações comprobatórias.

Por conseguinte, a petição inicial deve ser acompanhada dos documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo, podendo o impetrante, nos casos em que os documentos estejam em repartições públicas, requerer ao juiz que os requisite à autoridade competente.

Na hipótese posta a julgamento, não obstante o impetrante ter instruído sua petição inicial com cópia parcial de ambas as ações de execução, constata-se que elas não lograram representar a sequência lógica dos fatos ocorridos nos autos. Diversamente, na esteira das elucidativas informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 66/68 e dos documentos por ela acostados aos autos, constata-se que o procedimento das ações de execução obedeceu ao devido processo legal, não merecendo subsistir os três argumentos invocados pelo impetrante.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a expedição do mandado de imissão na posse do apartamento não foi realizada nos autos da execução hipotecária, mas sim nos autos da execução referente às cotas condominiais, perante o juízo que realizou a arrematação, conforme comprova os documentos às fls. 69/71. Igualmente as alegações de que a parte interessada não teria requerido a expedição de mandado de imissão na posse referente ao apartamento e que a adjudicação do box de estacionamento teria se operado sem que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado houvesse sido intimado, são ilididas pelos documentos colacionados aos autos, encontrados, respectivamente, às fls. 71 e 82. Por elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 66/67):

Cabe-me informar que o processo nº 001/1.05.0039471-0 consiste em execução hipotecária ajuizada pela POUPEX em face do impetrante, que foi devidamente citado e intimado da penhora efetivada sobre o apartamento n° 527, Bloco 4, e sobre o estacionamento descoberto n° 48, ambos imóveis localizados no Condomínio Residencial Marechal Osório (mandado, certidão e auto de penhora das fls. 68/69). Não houve oposição de embargos (certidão da fl. 70).

Os bens foram avaliados e as penhoras registradas no respectivo Ofício (fls. 79/80 e 85/80).

Considerando a arrematação do apartamento nos autos da execução nº 001/1.05.0037894-4, que tramitava em apenso à execução hipotecária, houve a redução da penhora da execução hipotecária apenas para o estacionamento (sic) descoberto n° 48 (fl. 104).

Designada, então, praça do bem penhorado, do que foi pessoalmente intimado o executado (fls. 114/115). A praça foi negativa (fl. 131), o que ensejou o pedido de adjudicação do bem penhorado pela exequente (fls. 144/145), o que lhe foi deferido (fl. 146).

A decisão que deferiu a adjudicação foi publicada na Nota de Expediente n° 712/06 (fl. 150) sem que o executado tivesse representação nos autos. Foi certificado a não oposição de embargos à adjudicação pelo executado (fl. 150, verso).

A POUPEX requereu a expedição de mandado de desocupação compulsória do apartamento (fl. 153), o que lhe foi deferido (fl. 154).

O executado, então, constitui advogado nos autos (fl. 158) e requereu o recolhimento do mandado de desocupação (fls. 160/165), o que foi indeferido (fl. 166).

Impetrou o executado, então, o mandado de segurança nº 70019946813.

O mandado de imissão na posse do apartamento e do estacionamento foi recolhido, conforme determinado à fl. 140, sobrevindo a extinção do mandado de segurança por falta de objeto.

A POUPEX peticionou, em 03 de janeiro de 2008 (fl. 193), requerendo a desocupação compulsória do imóvel adjudicado – o estacionamento descoberto n° 48 –, o que lhe foi deferido, em 11 de fevereiro de 2008, considerando o trânsito em julgado do mandado de segurança antes impetrado (fl. 197).

Expedido, então, o mandado de imissão de posse do estacionamento descoberto n° 48 do Condomínio Residencial Marechal Osório, sob o nº 2008/1430374 (fl. 208).

Outrossim, informo que o processo nº 001/1.05.0037894-4 é uma execução de sentença prolatada em autos de ação de cobrança de cotas condominiais em que o impetrante era réu. Na referida execução, houve a arrematação do apartamento n° 527, Bloco 4, do Condomínio Marechal Osório, pela POUPEX (fl. 191), a qual foi homologada à fl. 237. A arrematante, POUPEX, em 18 de julho de 2007, requereu a desocupação compulsória do apartamento (fl. 268), o que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi indeferido, dada a pendência de julgamento do mandado de segurança nº 70019946813 (fl. 269). Transitado em julgado o referido *writ*, renovou o pedido de desocupação do bem arrematado a POUPEX (fl. 271), o que lhe foi deferido, em 13 de junho do corrente (fl. 272).

Ainda que assim não fosse, nos termos da Súmula 267/STF “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, pelo que se conclui que, na espécie, o mandado de segurança não é via apta para impugnar decisão do r. Juízo da Vara Cível do Foro Regional do Partenon, Porto Alegre/RS, que deferiu pedido de imissão na posse, porquanto, como se sabe, o remédio constitucional do mandado de segurança não pode ter seu uso desvirtuado como sucedâneo recursal, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CONSTITUCIONAL - REQUISITOS ESPECÍFICOS - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SUBVERSÃO DA ORDEM JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O mandado de segurança é ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, cuja disciplina é dada pela Lei n. 12.016/2009 - tendo em conta a revogação expressa da Lei n. 1.533/1951 - que estabelece, em seu artigo 1º, que: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Outrossim, nos termos do artigo 5º, inciso II, da referida Lei n. 12.016/2009, não se dará mandado de segurança quando se tratar: "II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

II - A questão posta sub examine, que discute a exigência de caução para deferimento do pedido de devolução do bem imóvel, objeto de ação de reintegração de posse, esbarra no disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF, pois, admitir a impetração para determinar a exigência de caução, como sucedâneo do recurso cabível, redundaria na subversão da ordem jurídica. (...) (RMS 28332/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 17/11/2010)

É bem verdade que a regra encontra temperamento nesta Corte, cujo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento assente é no sentido de admitir o uso do *writ* para combater ato judicial viciado por “deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como *aberratio juris*. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação ” (RMS 20.793/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.04.2006).

Conforme se extrai do próprio excerto de jurisprudência transcrito, considera-se teratológica a decisão absurda, impossível juridicamente, dissociada de qualquer justificativa legal, que caracterize efetivo abuso de poder, não se afeiçoando, contudo, essa circunstância à hipótese dos autos, conforme as considerações acima tecidas quando do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0043513-0

RMS 29.006 / RS

Números Origem: 10500378944 10500394710 105021159 10505952037 10505959805 107406903
111399680 116045197 70019946813 70024885659

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRAJÁ DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : LEANDRO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária